CÂMARA MUNICIPAL DE NANUQUE
ESTADO DE MINAS GERAIS
LEGISLATURA: 2025-2028

PROJETO DE LEI Nº 036 /2026 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026.

Institui o Programa Municipal de Facilitação ao Acesso a Tratamentos à Base de Canabidiol (CBD) para Pessoas com Deficiência no Município de Nanuque-MG e dá outras providências.

O Vereador Bruce Allan Santos Guimarães no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica do Município e Regimento Interno deste Poder Legislativo, remete ao Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Nanuque, o Programa Municipal de Facilitação ao Acesso a Tratamentos à Base de Canabidiol (CBD) para Pessoas com Deficiência, destinado a facilitar o acesso, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, aos tratamentos à base de canabidiol quando houver indicação médica e observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – facilitar o acesso das pessoas com deficiência a tratamentos à base de canabidiol, quando clinicamente indicados;

II – promover atendimento humanizado e orientação aos pacientes e seus familiare acerca dos procedimentos necessários para acesso ao tratamento;

III – garantir o acompanhamento dos pacientes pela rede municipal de saúde, dentro das atribuições do Município;

IV – promover a capacitação dos profissionais da rede municipal de saúde acerca do uso medicinal do canabidiol, observadas as normas dos respectivos conselhos profissionais;

V – assegurar que eventual fornecimento de produtos à base de canabidiol observe os padrões de qualidade, segurança e eficácia estabelecidos pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VI – reduzir barreiras burocráticas e administrativas que possam dificultar o acesso de pessoas com deficiência a tratamentos prescritos por profissional legalmente habilitado.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com deficiência aquela definida no art. 2º da Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência.

Art. 4º - O acesso ao Programa dependerá de avaliação e prescrição por profissional legalmente habilitado, observados, no mínimo:

I – laudo ou relatório médico contendo a descrição do quadro clínico e a indicação terapêutica;

II – prescrição do produto à base de canabidiol, contendo o nome do paciente, medicamento ou produto indicado, posologia, quantidade necessária e período de tratamento;

III – apresentação dos documentos necessários ao cadastramento do paciente junto à rede municipal de saúde;

IV – observância das normas da ANVISA e demais regulamentações aplicáveis.

Art. 5º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, poderá instituir cadastro municipal dos pacientes beneficiários do Programa, contendo as informações necessárias ao acompanhamento e à continuidade do tratamento, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 6º - O fornecimento gratuito de medicamentos ou produtos à base de canabidiol poderá ser realizado pela rede pública municipal de saúde ou mediante aquisição e/ou disponibilização por meio dos mecanismos de assistência farmacêutica do SUS, observadas:

I – a prescrição e indicação médica;

II – as normas da ANVISA;

III – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas aplicáveis;

IV – as competências administrativas e financeiras do Município no âmbito do SUS; e

V – a disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 7º - O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e outros instrumentos com a União, o Estado de Minas Gerais, instituições de ensino e pesquisa, entidades públicas ou privadas e organizações da sociedade civil, com o objetivo de viabilizar e aperfeiçoar as ações previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas e ações de conscientização destinadas às pessoas com deficiência, familiares e profissionais da saúde, visando divulgar informações sobre:

I – os possíveis usos terapêuticos do canabidiol;

II – os critérios para acesso ao tratamento;

III – a necessidade de acompanhamento por profissional habilitado;

IV – os riscos da utilização de produtos sem procedência ou sem acompanhamento médico; e

V – os procedimentos administrativos disponíveis na rede pública de saúde.

Art. 9º - O Município poderá estabelecer fluxo administrativo simplificado para recebimento, análise e acompanhamento das solicitações de tratamento à base de canabidiol, buscando evitar exigências burocráticas desnecessárias ao paciente ou à sua família.

Art. 10 - A implementação desta Lei deverá observar as normas do Sistema Único de Saúde – SUS, a legislação federal e estadual aplicável, as regulamentações da ANVISA e as normas de proteção de dados pessoais.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária vigente.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Nanuque, Sala das Sessões, 28 de setembro de 2026.

Bruce Allan Santos Guimarães

Vereador - Autor

PROJETO DE LEI N° _____ /2026 DE 28 DE SETEMBRO DE 2026

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui, no Município de Nanuque-MG, o Programa Municipal de Facilitação ao Acesso a Tratamentos à Base de Canabidiol (CBD) para Pessoas com Deficiência.

A proposta tem como finalidade criar mecanismos que facilitem o acesso de pessoas com deficiência a tratamentos à base de canabidiol quando houver indicação e prescrição por profissional legalmente habilitado, sempre com acompanhamento adequado e observância das normas sanitárias vigentes.

A matéria possui relevância social porque muitas famílias enfrentam dificuldades para acessar determinados tratamentos, seja em razão dos custos, seja em razão da burocracia e da necessidade de deslocamento para outros municípios em busca de atendimento especializado.

O próprio Congresso Nacional vem discutindo a criação de uma política pública nacional relacionada ao acesso ao canabidiol. O Projeto de Lei Federal nº 2.041/2024 foi apresentado originalmente com foco nas pessoas com Transtorno do Espectro Autista e, posteriormente, recebeu substitutivo na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, ampliando o público abrangido para pessoas com deficiência.

O substitutivo aprovado pela Comissão também prevê que o fornecimento gratuito de medicamentos à base de canabidiol seja realizado pelo SUS, mediante cadastramento e apresentação de documentação médica, incluindo laudo, prescrição e declaração de responsabilidade.

Nesse contexto, a presente proposição busca trazer para a realidade municipal de Nanuque mecanismos de acolhimento, orientação, cadastramento e acompanhamento das pessoas que necessitem desse tipo de tratamento, respeitando as competências administrativas do Município e as normas do Sistema Único de Saúde.

É importante destacar que o projeto não pretende substituir a avaliação médica, tampouco autorizar a utilização indiscriminada de produtos à base de canabidiol. Ao contrário, estabelece expressamente a necessidade de prescrição por profissional habilitado e o cumprimento das normas sanitárias aplicáveis.

O projeto também estabelece que eventual fornecimento deverá observar as normas da ANVISA, os protocolos clínicos aplicáveis e as competências administrativas e financeiras do Município, permitindo que a política pública seja implementada de forma responsável.

A proposta encontra fundamento na proteção do direito à saúde e na necessidade de assegurar às pessoas com deficiência condições de acesso aos serviços públicos de saúde em igualdade de oportunidades.

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – Lei Federal nº 13.146/2015 – estabelece uma série de garantias voltadas à promoção da autonomia, inclusão e participação social da pessoa com deficiência, inclusive no âmbito da saúde. (Presidência da República)

Além disso, o projeto prevê ações de orientação e capacitação dos profissionais da rede municipal, contribuindo para que pacientes e familiares recebam informações adequadas sobre os procedimentos necessários para acesso ao tratamento.

Outro aspecto relevante é a previsão de um fluxo administrativo simplificado, de modo a evitar que famílias que já enfrentam dificuldades relacionadas ao cuidado de uma pessoa com deficiência sejam submetidas a exigências burocráticas desnecessárias.

A iniciativa também permite ao Município buscar cooperação com o Estado, a União, instituições de ensino e pesquisa e outras entidades, possibilitando a construção de uma política pública integrada e sustentável.

Importante destacar que o Projeto de Lei Federal nº 2.041/2024 permanece em tramitação no Congresso Nacional e, atualmente, aguarda parecer na Comissão de Saúde da Câmara dos Deputados. Portanto, a presente proposição municipal não pretende reproduzir ou antecipar uma eventual legislação federal, mas estabelecer, dentro da esfera de atuação municipal, mecanismos de atendimento e facilitação do acesso à saúde. (Portal da Câmara dos Deputados)

Diante da relevância social da matéria e da necessidade de ampliar a atenção às pessoas com deficiência e suas famílias, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres colegas Vereadores, esperando contar com o apoio desta Casa Legislativa para sua aprovação.

Nanuque, Sala das Sessões, 28 de setembro de 2026.

Bruce Allan Santos Guimarães - Vereador - Autor